

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Sr Pregoeiro.

PRODUTO DA MARCA TOYAMA OFERTADO POR ALGUNS PROPONENTES POSSUI POTÊNCIA DE SOMENTE 3,6KW OU SEJA 4,8 HP/CV INFERIOR AO SOLICITADO EM EDITAL, SENDO QUE O MESMO É CLARO AO SOLICITAR POTÊNCIA MINIMA DE 3,9KW OU SEJA, 5,2CV/HP. Lei nº 8.666/93 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo assim os respectivos proponentes que apresentaram a marca toyama deverão ser desclassificados/inabilitados do processo, uma vez que não atendem o edital. Diante do todo exposto, e o mais será suprido pelos fundamentos acima mencionados, bem como pela cautelosa avaliação dos Servidores envolvidos, a Empresa Signatária, REQUER: QUE SEJA CONVOCADO NOSSA EMPRESA QUE COTOU PRODUTO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, INCLUSIVE SENDO SUPERIOR AO SOLICITADO. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO

Ilustríssimo Senhor,

Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2023

Processo nº 04026-00004302/2023-04

A empresa Lojão das Ferramentas LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.204.374/0001-48 situada ADE Águas Claras, conjunto 17, Lote 35, fone: 61 98538-1862, por meio de seu representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, apresentar contrarrazão face pedido de desclassificação contra sua habilitação na fase recursal.

1) DOS FATOS E DO DIREITO

1.1 dos acontecimentos

O Lojão das Ferramentas LTDA ME na condição de empresa especializada no fornecimento do produto licitado, participou do Pregão Eletrônico 23-2023 em epígrafe, apresentando proposta para o item 24, logrando êxito na fase de lances. Ocorre que na fase recursal uma empresa concorrente solicitou a desclassificação do produto que ofertamos, sob a alegação de não atender as especificações do Termo de Referência.

Dessa forma gostaríamos de trazer luz sobre essas alegações afim de esclarecer alguns equívocos. Como o próprio nome diz, o termo de referência serve como base para a pesquisa de produtos que atendam a necessidade do setor demandante naquele momento, ou seja, um produto é escolhido por suas características e funcionalidades afim de nortear a oferta de todos os licitantes, isso não significa que as especificações divulgadas são totalmente restritas, até porque isso configuraria indicação de marca, o que é proibido por lei, quanto ao item em questão (motosserra) nitidamente o setor demandante tem a necessidade de uma máquina de categoria profissional (acima de 1,8 cv de potência), de fato o produto que ofertamos possui 0,3kw a menos que o solicitado, porém, jamais um equipamento desse tipo pode ser analisado levando em consideração apenas uma especificação, sem levar em consideração todas as outras como:

- Volume do tanque de gasolina: que determina o tempo de uso da máquina, sendo esse um diferencial entre categoria hobby e profissional e que nosso produto atende por completo.

- Volume do tanque de óleo: que proporciona a lubrificação ideal do equipamento, aumentando sua vida útil e que nosso produto atende por completo.

- Sistema Anti-Vibratório: que aprimora a qualidade e o rendimento do corte e que nosso produto atende por completo.

- Rotação do motor: produto que ofertamos oferece maior rotação que o exigido mesmo com 0,3kw a menos, o que indica qualidade e robustez na montagem da máquina.

- Cilindrada do motor: produto que ofertamos atende o exigido.

Após análise das características fica claro que o produto que ofertamos está inteiramente dentro da categoria e das especificações exigidas em edital, porem se fossemos analisar a situação pela ótica da recorrente, nenhum produto além do que serviu de base para a fabricação do termo de referência seria aceito, pois mesmo o modelo ofertado pela recorrente possui uma característica diferente do edital, tendo o peso maior que o exigido, e isso sim poderia indicar um problema no momento da utilização pelo operador, já que trabalhar com um equipamento mais pesado que o necessário implicaria redução de produtividade. Dessa forma é necessário que ao analisar os produtos ofertados a administração pública se valha não somente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também da razoabilidade e da economicidade afim de evitar equívocos em desclassificações desnecessárias e desperdício de verba ao deixar de escolher o melhor produto pelo melhor valor.

Fica claro também que em nenhum momento o edital ou Termo de Referência especificaram marca, características ou características exclusivas que admitisse uma única fabricante ou modelo.

Portanto, nos termos do edital, é obrigatório que o órgão acate as propostas que apresentem produtos que atendam aos requisitos do Termo de Referência, sob risco de violação aos Princípios da Legalidade e Isonomia.

Além do mais, se o setor demandante tivesse alguma justificativa técnica plausível para exigir apenas uma linha de produto de uma determinada fabricante, seria obrigatório que o processo e o edital trouxessem robusto embasamento técnico justificando a restrição. Não foi o que ocorreu, uma vez que o edital trouxe especificação genérica, e que nesse caso todas as especificações do produto que ofertamos atendem perfeitamente as exigências.

Ainda, se fosse necessário exigir uma única fabricante, isso implicaria em indicação de características/especificação exclusiva, cuja matéria em Direito Administrativo possui as mesmas restrições e limitações existentes na questão da indicação de MARCAS, senão, vejamos:

1.2 DA PROIBIÇÃO DE INDICAÇÃO DE MARCAS, CARACTERÍSTICAS OU ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS

Regra geral é vedada (proibida) a indicação de marcas, características ou especificações exclusivas, como determina a Lei nº 8.666/93, excepcionando essa regra apenas quando existir justificativa técnica e plausível comprovada nos autos do processo:

Lei 8.666/93:

Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, do Pregão:

Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, a doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento.

2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a improcedência do recurso e a continuidade do certame com a nossa classificação e habilitação mantidas.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2023

Carlos Andre da Silva
Socio Administrador

Fechar



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 84/2023 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 26 de setembro de 2023.

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 04026-00004302/2023-04.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de ferramentas para manutenção preventiva/corretiva e conservação das unidades prisionais.

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA.

RECORRIDA: LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante Comércio de Máquinas Erechim Ltda., CNPJ 32.709.219/0001-50, e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida Lojão das Ferramentas Ltda., CNPJ 28.204.374/0001-48 também dentro do prazo legal.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/> na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 23/2023.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

"PRODUTO DA MARCA TOYAMA OFERTADO POR ALGUNS PROPONENTES POSSUI POTÊNCIA DE SOMENTE 3,6KW OU SEJA 4,8 HP/CV INFERIOR AO SOLICITADO EM EDITAL, SENDO QUE O MESMO É CLARO AO SOLICITAR POTÊNCIA MINIMA DE 3,9KW OU SEJA, 5,2CV/HP. Lei nº 8.666/93 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo assim os respectivos proponentes que apresentaram a marca toyama deverão ser desclassificados/inabilitados do processo, uma vez que não atendem o edital. Diante do todo exposto, e o mais será suprido pelos fundamentos acima mencionados, bem como pela cautelosa avaliação dos Servidores envolvidos, a Empresa Signatária, REQUER: QUE SEJA CONVOCADO NOSSA EMPRESA QUE COTOU PRODUTO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, INCLUSIVE SENDO SUPERIOR AO SOLICITADO. Nestes termos, pede e espera deferimento.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por sua vez, a empresa Lojão das Ferramentas Ltda. apresentou as contrarrazões defendendo-se das alegações apresentadas pela Recorrente, em síntese:

"[...]

Dessa forma gostaríamos de trazer luz sobre essas alegações afim de esclarecer alguns equívocos. Como o próprio nome diz, o termo de referência serve como base para a pesquisa de produtos que atendam a necessidade do setor demandante naquele momento, ou seja, um produto é escolhido por suas características e funcionalidades afim de nortear a oferta de todos os licitantes, isso não significa que as especificações divulgadas são totalmente restritas, até porque isso configuraria indicação de marca, o que é proibido por lei, quanto ao item em questão (motosserra) nitidamente o setor demandante tem a necessidade de uma máquina de categoria profissional (acima de 1,8 cv de potência), de fato o produto que ofertamos possui 0,3kw a menos que o solicitado, porém, jamais um equipamento desse tipo pode ser analisado levando em consideração apenas uma especificação, sem levar em consideração todas as outras como:

- Volume do tanque de gasolina: que determina o tempo de uso da máquina, sendo esse um diferencial entre categoria hobby e profissional e que nosso produto atende por completo.
- Volume do tanque de óleo: que proporciona a lubrificação ideal do equipamento, aumentando sua vida útil e que nosso produto atende por completo.
- Sistema Anti-Vibratório: que aprimora a qualidade e o rendimento do corte e que nosso produto atende por completo.
- Rotação do motor: produto que ofertamos oferece maior rotação que o exigido mesmo com 0,3kw a menos, o que indica qualidade e robustez na montagem da máquina.
- Cilindrada do motor: produto que ofertamos atende o exigido.

Após análise das características fica claro que o produto que ofertamos está inteiramente dentro da categoria e das especificações exigidas em edital, porem se fossemos analisar a situação pela ótica da recorrente, nenhum produto além do que serviu de base para a fabricação do termo de referência seria aceito, pois mesmo o modelo ofertado pela recorrente possui uma característica diferente do edital, tendo o peso maior que o exigido, e isso sim poderia indicar um problema no momento da utilização pelo operador, já que trabalhar com um equipamento mais pesado que o necessário implicaria redução de produtividade. Dessa forma é necessário que ao analisar os produtos ofertados a administração pública se valha não somente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também da razoabilidade e da economicidade afim de evitar equívocos em desclassificações desnecessárias e desperdício de verba ao deixar de escolher o melhor produto pelo melhor valor.

[...]

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a improcedência do recurso e a continuidade do certame com a nossa classificação e habilitação mantidas.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 23/2023, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante Lojão das Ferramentas no item 24, sob o principal argumento de que o produto ofertado pela Recorrida não atende às especificações do Edital.

4.3. Por seu turno, a Recorrida se manifestou ponderando que seu produto é superior em alguns quesitos exigidos, e que a análise do item deve considerar o conjunto que compõe o equipamento e não uma característica de forma isolada, portanto, o objeto ofertado atende inteiramente o Edital.

4.4. Isto posto, convém esclarecer que foi buscada, a todo momento, a obtenção da melhor proposta, isto é, a proposta de menor preço que atendesse a todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital, além dos princípios que regem o processo licitatório.

4.5. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

4.6. O instrumento convocatório é o balizador da disputa e pelo qual a Administração deve pautar-se. A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina o tema:

" Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4.7. Nesta senda que segue a lição dada pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

[...]

3.1) Exclusão das propostas defeituosas É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. O tema já foi enfrentado a propósito do pregão comum. Aplica-se aqui o argumento de que, **constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão**. Mesmo porque isso propicia dúvidas da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta defeituosa. (Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico Comum e Eletrônico, 5ª Ed., pág. 09). (grifo nosso).

4.8. Portanto, ainda que seja mínima a diferença do produto ofertado pela Recorrida, o produto ofertado não atende integralmente o exigido no Termo de Referência, considerando que o item 4.3. do referido documento estabelece que: *"4.3. Os materiais e equipamentos constantes neste Termo de Referência deverão possuir as seguintes características mínimas:"* prosseguindo com a tabela dos itens que possui em seu cabeçalho *"ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS"*.

4.9. Afirma a Recorrida que seu produto atende o Edital, a despeito do seu produto ofertar 0,3w a menos do que o solicitado, ou seja, não atende as especificações mínimas aceitáveis.

4.10. Assim, em razão do princípio do julgamento objetivo, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes. Impõe-se que o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, pautar as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

4.11. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)".

4.12. Nesse sentido, o Edital não deixa margem para flexibilizar e aceitar a variação das características dos objetos solicitados, diz no item 13.8.:

13.8. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

4.13. Certamente não proceder com a desclassificação de proposta desconforme acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Competição.

4.14. Convém mencionar que a empresa Lojão das Ferramentas, ora Recorrida, figurou no item 23 como Recorrente, alegando em seu recurso que o produto lá ofertado não atende às especificações *"ainda que por um pouco a menos, são motivos suficientes para torná-lo incompatível"*.

4.15. Essa mesma premissa aplica-se no presente caso, visto que, ainda que a diferença seja mínima, o produto torna-se incompatível com as especificações exigidas.

4.16. Isto posto, não há outra medida que não seja desclassificar a proposta da empresa Recorrida.

4.17. Por outro lado, ao verificar minuciosamente a proposta da Recorrente, empresa Comércio de Máquinas Erechim, observou-se que seu produto também não atende às especificações do Edital, pois o modelo do produto ofertado pela empresa: HUSQVARNA 281 XP, possui velocidade máxima de potência do motor de 9.000 RPM, conforme informações contidas no próprio catálogo enviado pela licitante, o qual pode ser consultado no portal de compras.gov., juntamente com a proposta de preços.

4.18. Com o intuito de tornar mais transparente o presente relatório, expõem-se prints da proposta e do catálogo enviado pela própria empresa Comércio de Máquinas Erechim Ltda com as respectivas especificações:

4.19. **IMAGEM 1**

A empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.709.219/0001-50, Inscrição Estadual: 039/0181080, com sede no endereço AV JOSÉ OSCAR SALAZAR Nº 757 TRÊS VENDAS, ERECHIM/RS, FONE (54) 99998-6173, e-mail: comercioere@hotmail.com contato com Fabiana Aparecida Sonalio, submete a V. Sa nossa proposta de equipamentos inerentes ao Pregão tratado acima.

Item	Descrição do item	MARCA/MODELO	UN	QTD	Valor Unidade	Valor total
24	MOTOSSERRA PROFISSIONAL COM 4,2kw/5,6hp KW, 80,7 CM³, PESO DE 7,6 KG, SABRE DE 32 A 63CM, SISTEMA ANTI- VIBRATÓRIO, MODELO DE CORRENTE REDONDA E QUADRADA, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 680 ML, TANQUE DE ÓLEO 360 ML, ROTAÇÃO DO MOTORDE 12500 RPM.	HUSQVARNA 281XP	UN	09	RS3.115,41	RS28.038,69

Valor global da carta é de R\$ 28.038,69 (REAIS), conforme discriminado a cima.

4.20. **IMAGEM 2**

HUSQVARNA 281 XP®

Husqvarna 281XP pertence à família de motosserras profissionais de grande cilindrada. Produzida no Brasil e como todas máquinas Husqvarna, a 281XP apresenta uma excelente relação peso/potência. Elevada potência, robustez e sistemas antivibratórios eficientes são fatores importantes para encarar diariamente as mais difíceis condições de trabalho.



Virabrequim

Produzido em três peças forjadas, confere excepcional durabilidade nas aplicações mais severas.



Cárter de magnésio

Cárter desenvolvido para resistir a altas rotações e ao uso intensivo profissional, garantindo maior vida útil ao produto.



Bomba de óleo ajustável

Bomba de óleo ajustável permite a regulagem da lubrificação da corrente de acordo com as necessidades.



Fácil de segurar

Empunhadura dianteira angulada permite mais conforto e segurança, proporcionando uma posição de trabalho mais ergonômica.



FEATURES

- Bomba de lubrificação da corrente ajustável
- Cárter em magnésio próprio para as os mais exigentes serviços
- Alta durabilidade e resistência
- Empunhadura dianteira angulada permite pegada mais firme e confortável
- Mais segurança com freio da corrente acionado por inércia

Technical Specifications

CAPACITY

Chain speed at 133% of maximum engine power speed	26.6 m/s
Velocidade de engate da embreagem	3400 rpm
Velocidade de marcha lenta	2500 rpm
Módulo de ignição	0.3 mm
Velocidade máxima de potência	9000 rpm
Potência	4.2 kW

4.21. Restou demonstrado, portanto, que a afirmação da Recorrente, qual seja: "*NOSSA EMPRESA QUE COTOU PRODUTO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, INCLUSIVE SENDO SUPERIOR AO SOLICITADO*" encontra-se equivocada, pois seu produto apresenta potência de 9.000 rpm e o Termo de referência solicitou 12.500 rpm, motivo pelo qual sua proposta também deve ser desclassificada com fulcro no item 13.8. do Edital, conforme mencionado acima.

4.22. Logo, há o descumprimento do exigido em edital, afastando o argumento apontado pela Recorrente que seu produto atenderia perfeitamente as especificações técnicas editalícias.

4.23. Assim, após a análise do inteiro teor das razões e contrarrazões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA merece prosperar no que tange à desclassificação da proposta da empresa LOJÃO DAS FERRAMENTAS, mas não merece guarida quanto a ser convocada para ter sua proposta aceita.

4.24. Desta forma, o item 24 deverá ser cancelado e declarado fracassado, considerando que as 2ª e 3ª colocadas apresentaram o mesmo produto ofertado pela Recorrida, sendo a Recorrente a 4ª colocada que também terá sua proposta desclassificada pelas razões já demonstradas, restando duas licitantes subsequentes que cadastraram seus preços bem acima do valor estimado e sequer participaram da fase de lances.

4.25. Diante do todo exposto, resta evidenciada, portanto, que a atuação desta pregoeira deve ser reformada, prestigiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade, face à habilitação da empresa LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA., CNPJ nº 32.709.219/0001-50, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº 28.204.374/0001-48, visto ser tempestivo;
- 3) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da empresa Recorrente.
- 4) DESCLASSIFICAR a proposta da Empresa LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA, com fulcro no item 13.8. do Edital.
- 5) DESCLASSIFICAR a proposta da Empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA, com fulcro no item 13.8. do Edital.
- 6) RETORNAR o item 24 à fase de aceitabilidade de propostas para o cancelamento do item.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 28/09/2023, às 13:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **123200052** código CRC= **9F0F7915**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br